



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720142/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.535 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BRADESCO SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

IRRF. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO E PELA RETENÇÃO.

A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto retido na fonte compete a fonte pagadora.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. O Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva apresentará declaração de voto. O Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto acompanhou pelas conclusões.

Processo nº 19740.720142/2009-06
Acórdão n.º **1402-001.535**

S1-C4T2
Fl. 3

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

BRADESCO SAÚDE S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 92.693.118/0001-60, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Bairro Rio Comprido, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 221/225), prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 234/238.

A requerente transmitiu, em 15/07/2004, a Declaração de Compensação – DCOMP nº 05462.42019.210704.1.7.021770 e nº 23805.22082.130804.1.3.026209, e do PER nº 25581.15347.191208.1.2.027109, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.376.234,75.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – RJ (Deinf/RJO), através do Despacho Decisório (fls. 123/130), apreciou e concluiu, em 17/07/2009, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que em relação às retenções no código 5706 — IRRF - Juros sobre Capital Próprio, verificou-se no sistema DIRF — Consulta Declarações - Declarante (fl. 64), e em DCTF (fl. 118), que o contribuinte não os utilizou para abater possíveis retenções efetuadas pelo próprio, relativas a outros beneficiários. No sistema Sinal07 (fls. 119) não constam pagamentos nos códigos 5706, efetuados pelo contribuinte;

- que o Sistema Sief da RFB, módulo Fiscalização Eletrônica - Analisar Valores - Débitos Apurados, todos os débitos indicados para serem compensados, e que estão relacionados no quadro 1, encontram-se na situação/motivo — VALIDADO TOTAL (fls. 26/29, e 36);

- que conforme mencionado anteriormente no item 4, o sistema SCC — Saldos Negativos (fls. 06/08) apontou uma diferença (R\$ 146.409,18) entre o montante (R\$ 149.521,51) informado nos Per/dcomps como créditos relativos a retenções na fonte, e o montante (R\$ 3.112,33) apontado pelo sistema SCC — Saldos Negativos;

- que deste modo, através da Intimação 168/2009, de 28/04/2009 (fl. 01), o contribuinte foi instado a prestar informações sobre a diferença apontada no item anterior, referente às seguintes retenções informadas nos Per/dcomps, e não encontradas nos sistemas da RFB;

- que em 12/06/2009 o contribuinte enviou correspondência (fls. 107/109) informando ter solicitado junto ao contribuinte Senado Federal cópia dos informes de rendimentos, e apresentou cópia da Dirf retificadora, apresentada pelo Banco Bradesco S A,

CNPJ 60.746.948/0001-12, no valor de R\$ 19.258,76. Até o momento os referidos informes de rendimentos não nos foram apresentados;

- que conforme demonstrativo de cálculo do Sistema de Apoio Operacional da RFB, o crédito reconhecido, R\$ 1.272.580,07, não é suficiente para compensar a totalidade dos débitos, existindo um saldo devedor remanescente de R\$ 113.667,72 (fls. 120/122).

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 20/07/2009, conforme Termo constante à fl. 134, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (19/08/2009), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 137/141, instruído pelos documentos de fls. 142/193, no qual demonstra irrisignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações;

- que na análise do direito creditório do Contribuinte, apenas as parcelas referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte foram objeto de questionamento pela Autoridade, Fiscal, especificamente em relação aos valores de R\$ 120.765,92, R\$ 6.384,50 e R\$ 19.258,76 informados na Per/Dcomp;

- que a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte de Órgão público no valor de R\$ 120.765,92, argumenta a Autoridade Fiscal que os DARFs apresentados pelo Contribuinte, no valor total de R\$ 216.197,37, não teriam sido retidos pelo Senado Federal, mas sim pelo próprio Contribuinte (doc. 02);

- que não obstante os recolhimentos (DARFs) constem como Contribuinte a Bradesco Saúde, tais recolhimentos não foram efetuados pelo Contribuinte. Até porque o código de recolhimento é específico para retenções de fonte, promovidas por órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais, nos termos do que dispõe a IN SRF nº 306/2003;

- que os recolhimentos foram realizados em instituições bancárias do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Não faria sentido que o Contribuinte, uma empresa integrante do Grupo Bradesco, realizasse o recolhimento de seus tributos e contribuições federais em Outras instituições financeiras que não no Banco Bradesco S/A;

- que o Contribuinte teria efetuado a retenção em nome de outra pessoa jurídica que não ele, pois o código de retenção utilizado denota, necessariamente, que se trata de retenção promovida por órgão da administração pública federal. Caso a retenção fosse efetuada em razão de pagamento entre pessoas jurídicas de direito privado, o código de retenção seria outro, que não aqueles tratados no Anexo I da IN nº 306/2003, revogada pela IN nº 480/2004;

- que dessa forma, não restam dúvidas que o valor total de R\$ 216.197,37 foi retido por órgão público e não pelo Contribuinte;

- que em relação a retenção no valor de R\$ 6.384,50, alega a Autoridade Fiscal que a documentação enviada pelo Contribuinte não estaria autenticada nem legível;

- que dessa forma, junta à presente cópia legível e autenticada de Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora Companhia Siderúrgica Belgo Mineira onde fica demonstrada a retenção do montante de IRRF de R\$ 6.384,50 (doc. 03);

- que no que tange a retenção de R\$ 19.258,76, o Contribuinte apresenta novamente Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora Banco Bradesco S/A onde fica demonstrada a citada retenção (doc. 04), não deixando qualquer margem de dúvidas quanto a efetiva retenção do montante em questão.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 25/11/2011, a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro – RJ - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 92/97):

- que não há discordância quanto ao valor de R\$ 19.258,76 que foi reconhecido no parecer e no despacho decisório;

- que a interessada não contestou a diferença do valor de R\$ 8,08, portanto, fica mantida a glosa por falta de comprovação;

- que quanto à parcela de R\$ 6.384,50, verifica-se que a interessada comprovou a retenção por meio do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 179). Trata-se de receita relativa a juros sobre o capital próprio, e o rendimento respectivo foi oferecido à tributação na linha 06, da Ficha 06C da DIPJ 2004, relativa ao ano-calendário 2003;

- que quanto à parcela de R\$ 97.262,09 relativa a Imposto retido na fonte pelo Senado, a interessada apresenta os DARF (fls. 174/178) no valor total de R\$ 216.197,37, recolhidos no código 6188, no CNPJ da interessada. A interessada alega que a retenção foi efetuada pelo Senado, visto que o código refere-se à retenção efetuada por órgão público;

- que alegou também que os pagamentos foram efetuados na CEF e no Banco do Brasil e que se supusesse que as retenções tivessem sido efetuadas pelo contribuinte o montante recolhido no valor de R\$ 216.197,37 faria parte do imposto antecipado;

- que a interessada não apresentou o comprovante de retenção. Em relação aos DARF apresentados não é possível concluir que se refiram a retenções efetuadas pelo Senado, já que o recolhimento foi efetuado no CNPJ da interessada. A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento compete a fonte pagadora, de acordo com o artigo 717 do Decreto 3.000/99 e AD COSAR Nº 20/1995, assim, no caso de imposto retido o DARF é recolhido no CNPJ da responsável pela retenção/recolhimento, no caso em questão, o DARF deveria ter sido recolhido no CNPJ do SENADO que é a fonte pagadora;

- que quanto à alegação de que o código refere-se a retenção de órgão público, tal fato não é suficiente para comprovar que os DARFs se referem a retenções do Senado para a interessada, podendo tratar-se de mero erro de código;

- que quanto à alegação da interessada de que se supusesse que as retenções tivessem sido efetuados por ela, o montante seria antecipação do devido, não procede, se há um recolhimento com código de imposto retido efetuado com informação do CNPJ de determinada empresa, ela não é a beneficiária do rendimento, portanto, não pode deduzi-lo como antecipação. Neste caso, a beneficiária é a pessoa jurídica que sofreu a retenção, e que poderá deduzir o valor.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo do imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

IRRF.RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO E PELA RETENÇÃO - A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto retido na fonte compete a fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/05/2012, conforme Termo constante à fl. 229, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/06/2012), o recurso voluntário de fls. 234/238, instruído pelos documentos de fls. 239/262, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte de órgão público no valor de R\$ 120.765,92 argumenta a Autoridade Fiscal que os DARFs apresentados pelo contribuinte, no valor total de R\$ 216.197,37, não teriam sido retidos pelo Senado Federal, mas sim pelo próprio Contribuinte (doc. 02).

- que não obstante os recolhimentos (DARFs) constem como contribuinte a Bradesco Saúde, tais recolhimentos não foram efetuados pelo Contribuinte. Até porque o código de recolhimento é específico para retenções de fonte, promovidas por órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais, nos termos do que dispõe a IN SRF nº 306/2003;

- que se pudesse supor que as citadas retenções não foram efetuadas pelo Senado federal, mas sim pelo Contribuinte, como afirmou a Autoridade Fiscal, ainda sim o montante recolhido no valor total de R\$ 216.197,37 e cujo beneficiário é o próprio Contribuinte, faria parte da totalidade do imposto de Renda por ele antecipado;

Processo nº 19740.720142/2009-06
Acórdão n.º **1402-001.535**

S1-C4T2
Fl. 8

- que o Contribuinte teria efetuado a retenção em nome de outra pessoa jurídica que não ele, pois o código de retenção utilizado denota, necessariamente, que se trata de retenção promovida por órgão da administração pública federal. Caso a retenção fosse efetuada em razão do pagamento entre pessoas jurídicas de direito privado, o código de retenção seria outro, que não aqueles tratados no Anexo I da IN nº 306/2003, revogada pela IN nº 480/2004;

- que dessa forma, não restam dúvidas que o valor total de R\$ 216.197.37 foi retido por órgão público e não pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que pretensão crédito utilizado para fins de compensação e de restituição teve sua origem a partir de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado no ano calendário 2003, exercício 2004, no montante de R\$ 1.376.234,75, de acordo com informações especificadas no Per/dcomp nº 05462.42019.210704.1.7.02-1770, fls. 19/25, (retificador do primeiro Per/dcomp, de nº 31890.19105.150704.1.3.02-0291, fls. 11/18). Referido valor possui correspondência com aquele consignado na DIPJ (fl. 47), Ficha 12B — Cálculo do Imposto de Renda s/ o Lucro Real.

Constata-se, ainda, que em conformidade com o Parecer Deinf/RJO/Diort nº 056/2009 (fls. 123/128), que foi reconhecido parcialmente o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 1.272.580,07 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos), bem como foram homologadas parcialmente as compensações constituídas e indeferir o pedido de restituição relativo a parte direito creditório pleiteado no valor de R\$ 113.667,72.

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa jurisdicionada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – RJ a qual decide em acolher, em parte, a manifestação no que diz respeito à parcela de R\$ 6.384,50, sob o argumento de que a interessada comprovou a retenção por meio do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 179), tratando-se de receita relativa a juros sobre o capital próprio, e o rendimento respectivo foi oferecido à tributação na linha 06, da Ficha 06C da DIPJ 2004, relativa ao ano-calendário 2003.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância a contribuinte apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual decide acolher os argumentos da defesa, de forma parcial, para homologar a parcela de R\$ 6.384,50, sob o argumento de que a interessada comprovou a retenção por meio do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 179). Por outro lado, deixou de homologar à parcela de R\$ 97.262,09 relativa a Imposto retido na fonte pelo Senado, no qual a interessada apresenta os DARF (fls. 174/178) no valor total de R\$ 216.197,37, recolhidos no código 6188, no CNPJ da interessada, sob o argumento de que foi a própria requerente que recolheu a parcela questionada.

Como visto, a discussão versa, tão-somente, sobre a não homologação da retenção de fonte no valor de R\$ 97.262,09.

Assim sendo, o ponto central da discussão nestes autos é a exigência de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, que gerou saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo apurado pela contribuinte foi compensado em 15/07/2004. Segundo a autoridade revisora a contribuinte não logrou demonstrar que o imposto de renda retido na fonte tem vinculação e foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, por isso indeferiu a compensação nesta parte.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) da recorrente, no ano de 2003, correspondente ao exercício de 2004, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Não há dúvidas de que nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

Assim, o prazo de homologação previsto no Código Tributário Nacional diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo).

Ora, à retenção na fonte informada pela recorrente não seguiu as determinações legais existentes. Verifica-se que a mesma não apresentou o Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte, em descumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

A recorrente apresenta os DARFs (fls. 174/178) no valor total de R\$ 216197,37, recolhidos no código 6188, no CNPJ da recorrente. A única alegação da recorrente é de que a retenção foi efetuada pelo Senado, visto que o código refere-se à retenção efetuada por órgão público. Alegou ainda que os pagamentos foram efetuados na CEF e no Banco do Brasil e que se supusesse que as retenções tivessem sido efetuadas pelo contribuinte o montante recolhido no valor de R\$ 216.197,37 faria parte do imposto antecipado.

Ora, a recorrente não apresentou o comprovante de retenção. Em relação aos DARF apresentados não é possível concluir que se refiram a retenções efetuadas pelo Senado, já que o recolhimento foi efetuado no CNPJ da interessada. A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento compete a fonte pagadora, de acordo com o artigo 717 do Decreto 3.000/99 e AD COSAR Nº 20/1995, assim, no caso de imposto retido o DARF é recolhido no CNPJ da responsável pela retenção/recolhimento, no caso em questão, o DARF deveria ter sido recolhido no CNPJ do Senado que é a fonte pagadora.

Em regra, o sujeito passivo deve guardar os documentos não juntados às declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, pelo prazo previsto em lei para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, que é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado ou da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I ou 150, § 4º, do Código tributário Nacional.

Entretanto, sempre que os documentos a serem guardados refiram-se a situações que repercutem em exercícios futuros, o prazo de cinco anos deve ser contado em relação aos exercícios atingidos por aquelas situações. É o caso, por exemplo, da compensação de prejuízos fiscais ou de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, cujos documentos comprobatórios devem ser mantidos.

Assim, caberia à recorrente apresentar o comprovante de rendimentos recebidos e de retenção na fonte e comprovar a tributação da receita respectiva para confirmar a dedução informada.

Quanto à alegação da recorrente de que se supusesse que as retenções tivessem sido efetuados por ela, o montante seria antecipação do devido, não procede, se há um recolhimento com código de imposto retido efetuado com informação do CNPJ de determinada empresa, ela não é a beneficiária do rendimento, portanto, não pode deduzi-lo como antecipação. Neste caso, a beneficiária é a pessoa jurídica que sofreu a retenção, e que poderá deduzir o valor.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO CORTEZ

Declaração de Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Conforme se extrai da fl. 13 dos autos, a parte recorrente apresentou pedido de compensação indicando, para extinção de débitos, crédito proveniente ao Saldo Negativo do IRPJ, no valor de R\$ 1.376.234,75.

Na página 03 do PERDECOMP (fls. 13 e seguintes), dentre outros, encontra-se a indicação de IRRF órgão público: R\$ 120.765,91 (CNPJ 00.530.279/0001-15 - Senado).

À página 67 a contribuinte foi intimada para apresentar a confirmação da retenção na fonte dos seguintes valores:

- a) R\$ 120.765,92 (código 6188) fonte pagadora CNPJ 00.530.279/0001-15;
- b) R\$ 6.384,50 (código 5706) fonte pagadora CNPJ 24.315.012/0001-73 e
- c) R\$ 19.258,76 (código 6800) fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12

Em atendimento à intimação de fl. 67, a recorrente apresentou a petição de fl. 89, juntando:

- a) cópia dos DARFs recolhidos junto ao BB e CEF, pelo código 6188, no ano de 2003, no valor de R\$ 216.196,37;
- b) cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 24.315.012/0001-73, no valor de R\$ 6.384,50.

Informou, ainda, que retificaria a DIRF do ano-calendário de 2003, do Banco Bradesco e, posteriormente enviaria cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12, no valor de R\$ 19.258,76.

Vieram aos autos os comprovantes de arrecadação de fls. 117/121, indicando como contribuinte a Bradesco Saúde e Código de Receita 6188, o que quer dizer recebimento de órgão público. Também consta dos autos a petição de fls. 123 em que a recorrente noticia estar procurando obter junto ao Senado Federal cópia dos informes de rendimento que geraram a retenção de fonte.

Em relação às retenções nos valores de R\$ 6.384,50 e R\$ 19.258,76, vieram aos autos os informes de rendimentos de fls. 122 e 124, respectivamente.

À fl. 126 consta extrato extraído da página da Receita comprovando as seguintes retenções: R\$ 45.246,86, correspondente ao período de apuração de 01/02/2003; R\$ 67.770,83 correspondente ao período de apuração de 31/08/2003; R\$ 52.023,86 correspondente ao período de apuração de 30/09/2003; R\$ 97,94 correspondente ao período de apuração de 01/11/2003 e R\$ 57.057,88 correspondente ao período de apuração de 30/11/2003, totalizando R\$ 216.197,37.

A autoridade de origem, por meio do despacho de fls. 139 e seguintes, concluiu:

- a) Cópia de 05 Darfs, código 6188, e de ofícios da SEFICO/SSSIS, que comprovariam pagamentos que teriam sido efetuados pelo contribuinte Senado Federal, CNPJ 00.530.279/0001-15, no valor de R\$ 120.765,92. Analisando-se os 05 Darfs, constantes do Sinal 01 (fls.110/115), no valor total de R\$ 216.197,37, verifica-se, ao contrário do afirmado, que os mesmos não são retenções feitas pelo contribuinte Senado Federal, CNPJ 00.530.279/0001-15, e sim recolhimentos feitos pelo próprio Bradesco Saúde S A. As cópias dos ofícios da SEFICO/SSSIS, além de estarem parcialmente ilegíveis e não estarem autenticadas, não se prestam para confirmar efetivamente que houve as retenções apontadas. Por todo o exposto, os 05 Darfs, no valor total de R\$ 216.197,37, não foram considerados retenções efetuadas pelo contribuinte Senado Federal, CNPJ 00.530.279/0001-15.
- b) Analisando-se a Dirf — Resumo do Beneficiário — Detalhamento Mensal (fl. 60), confirmou-se o montante de R\$ 69.042,52 como retenção de IRRF — código 6188, realizado pelo contribuinte Senado Federal, a favor da Bradesco Saúde. Tal valor já havia sido apontado pelo sistema SCC — Saldos Negativos como valor de retenção na Dirf, do qual a quantia de R\$ 23.503,83 (fl. 07) é o valor proporcional calculado da retenção (69.042,52 multiplicado por 2,4, dividido por 7,05), em observância à Instrução Normativa SRF no 306, de 12 de março de 2003.
- c) Em relação à pretensa retenção na fonte feita pelo contribuinte CNPJ 24.315.012/0001-73, no valor de R\$ 6.384,50, a documentação enviada pelo contribuinte (fl. 106), além de não autenticada está ilegível, pelo que não será considerada.
- d) No tocante ao declarante Banco Bradesco S A, CNPJ 60.746.948/0001-12, em 10/06/2009 foi apresentada Dirf retificadora, (fl. 63) onde efetivamente constou retenção no valor de R\$ 19.258,76, código 6800.

A DRJ, por meio do acórdão de fls., reconheceu o valor de R\$ 6.384,50. Assim, o litígio resultou reduzido ao valor de R\$ 120.765,92.

É o relatório, passo ao exame da matéria.

Não há controvérsia quanto ao recolhimento dos valores indicados nos documentos de fls. 126/131, **todos com o Código de Receita 6188** (retenção por órgão público). Igualmente, não se pode dizer que se tratam de tributos recolhidos em atraso, pois indicam como períodos de apuração datas do ano-calendário de 2003.

Analisando a DIPJ da empresa, a partir da fl. 44, houve recolhimento de estimativas e de IRRF por Órgão Público Federal. À fl. 48 tem-se registrado R\$ 21.574,25 a título de retenção de fonte por Órgão Público Federal e mais R\$ 96.334,88, por Ent. da Adm. Pa). Fed. (Lei no 10.833/2003). Tais valores, quando somados, perfazem R\$ 117.909,13 o que não coincide com os R\$ R\$ 120.765,92 indicado inicialmente pela recorrente e nem com os R\$ 216.197,37, comprovados pelos documentos de fls. 126/131.

A questão que se coloca é a seguinte: Diante da prova material da arrecadação de R\$ 216.197,37, comprovados pelos documentos de fls. 126/131, todos relacionados ao ano de 2003, o que fazer?

Esta diferença pode ser fruto de outras retenções? Sim. No entanto, para se chegar a tal conclusão seria necessário identificar de quais fontes.

Se disse que ditos valores não se tratavam de recolhimento de fonte pelo Senado, mas sim retenções da própria fiscalizada. Tal argumento não soa como razoável por dois motivos. a) sendo a recorrente empresa vinculada ao Bradesco, por óbvio que não faria o pagamento por meio da CEF e o BB; b) quando a própria recorrente fez retenções, conforme indicado à fl. 14 dos autos, ao prestar esclarecimentos, isto é, se era referente a órgão público ou não, procedeu sem equívocos.

Por outro lado, qual a interpretação a ser dada ao artigo 1º e 3º da Instrução Normativa nº 306, de março de 2003, que estava em vigor, in verbis:

Art. 1º — Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

...

Art. 3º — Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no prazo de até três dias úteis, contado da data do pagamento à pessoa jurídica, observados os códigos de receita relacionados na Tabela de Retenção (Anexo I), para cada hipótese de retenção.

...

Art. 5º — Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Considerando que a Fonte pagadora tem incontáveis prestadores de serviços, pergunta-se: Qual o nº do CNPJ que deve constar do documento de arrecadação? Do Senado, no caso, ou da Bradesco Saúde?

O artigo 3º suscitava a dúvidas. Se recolhido no CNPJ do Senado a Bradesco Seguro nunca teria como comprovar que aquele recolhimento lhe era correspondente, até porque um único DARF poderia conter dezenas de recolhimentos de fonte. Se recolhido no CNPJ da Bradesco Saúde, a Fiscalização sempre teria como alegar que tal recolhimento não fora realizado pelo Senado. Em fim, qualquer dos procedimentos que se adotasse não favorecia a recorrente.

Diante da prova material do recolhimento de R\$ 216.197,37, em vez de simplesmente rejeitar a homologação da compensação, necessário que se esclarecesse quem

Processo nº 19740.720142/2009-06
Acórdão n.º **1402-001.535**

S1-C4T2
Fl. 15

efetuiu tais retenções, a que título e qual a finalidade destas, pois tudo está a indicar que o Senado efetuou retenções indicando o CNPJ da recorrente.

Todavia, vencido na proposta de diligência, dado a verossimilhança dos fatos e da prova material do IRRF sob o Código de Receita nº (código 6188) que indica retenção/recolhimento no valor de R\$ 216.197,37 voto por dar provimento ao recurso.

ISTO posto, VOTO por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva